

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000587/96-87
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773
RECURSO Nº : 118.813
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS

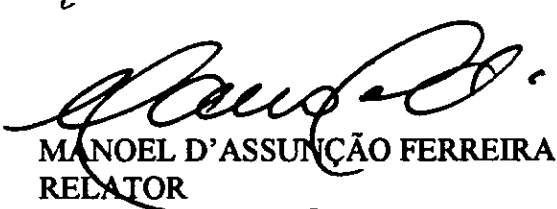
Infração ao controle administrativo das importações. A apresentação da Guia de Importação fora do prazo não caracteriza a infração do art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALAVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.813
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773
RECORRENTE : MERCEDES BENS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls.01/04), lavrado e cientificado em 29/08/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.645,53 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de multa administrativa, prevista no art. 526, inciso II do R.A/85, haja vista o descumprimento do prazo para apresentação da Guia de Importação *a posteriori*. O ora recorrente procedeu ao desembaraço das mercadorias, partes e peças para veículos Mercedes Benz, originárias e procedentes da Argentina, sob o regime de Draw-Back, através da DI no. 01356 (fls.05/08), em 25/06/96, solicitando apresentação de guia de importação *a posteriori*, amparado na Portaria DECEX 15/91. Em 10/07/96, a ora recorrente protocolizou o pedido de Guia de Importação na SECEX, tendo sido o referido documento emitido em 12/07/96, sob o no. 427-96/21606-2. Com validade de 15 (quinze) dias contados da data da sua emissão, a G.I foi apresentada em 31/07/96 (09/12), ou seja, dezenove dias após sua emissão, desqualificando-se o referido documento.

Tempestivamente, em 23/09/96, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.13/16), juntando o documento de fls.17/23, alegando, em síntese, que: em 10/07/96, a importadora protocolizou Pedido de Guia de Importação, na SECEX em São Bernardo do Campo, tendo sido emitida em 12/07/96 a G.I no. 427-96/21606-2, fazendo expressa referência à D.I 1356 de 25/06/96; que, devido à distância de sua sede à fronteira, bem como a um extravio de malote, a segunda via do documento somente foi entregue à IRF em São Borja em 31/07/96; que, a penalidade aplicada, a do artigo 526, II, se refere à importação efetuada ao desamparo da guia de importação; que, no caso concreto, houve apenas um atraso em sua entrega à Aduana; que tal ocorrência, não estando capitulada como infração, não haverá penalidade; que a emissão da Guia de Importação comprova que a importação foi administrativamente regular; que, com a introdução do SISCOMEX, alardeia-se que um dos avanços será justamente a extinção da já considerada anacrônica guia de importação.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Santa Maria - RS, este julgou procedente a ação fiscal, em 22/04/97, mantendo o crédito tributário apurado, com a seguinte ementa :

RECURSO Nº : 118.813
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PENALIDADE - MULTAS

Importação de mercadorias com base na Portaria DECEX 08/91, artigo 2º, com a redação do artigo 1º da Portaria DECEX 15/91, que prevê a emissão da Guia de Importação após o desembaraço. Essa Guia tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE "

Fundamenta o Sr. Delegado que: segundo a fiscalização, as Guias de Importação têm validade de **15 (quinze) dias** corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro; que, a G.I nº 427-96/21606-2 foi emitida em 12/07/96 e apresentada em 31/07/96, ou seja, **19 (dezenove) dias** após a emissão; que, portanto, decorrido o prazo legalmente previsto, a G.I não tinha mais validade e não poderia mais gerar efeitos jurídicos; que, desse modo, se a G.I apresentada não for válida, então a importação resultou sem G.I, caracterizando-se a infração do art. 526, II do R.A/85; que este é o entendimento que emana da jurisprudência administrativa, conforme acórdão 301-28-191.

Tempestivamente, em 22/05/97, a ora recorrente interpôs o presente recurso (fls.39/40), alegando que: a matéria sobre a qual versa este processo foi totalmente dirimida com a publicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 09 de janeiro de 1997, que assim dispõe: "*Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a apresentação à repartição aduaneira, de guia de importação emitida ao amparo do par. 2º. do art. 2º da portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeito às penalidades previstas no art.526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto nº 9.030, de 05 de março de 1985, por falta de tipificação legal.*"; que, nestes termos, deve a decisão singular ser reformada, e declarada insubsistente a ação fiscal.

Devidamente intimada em 07/07/97, a Procuradoria apresentou suas contra-razões (fls.43/47), onde ratifica os argumentos e alegações do julgador de 1ª instância, apoiando a decisão ora recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.813
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773

VOTO

Trata o presente recurso da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), de 30% sobre o valor das mercadorias importadas, descritas no relatório, resultando num total de R\$ 4.645,53 (quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devido à falta de apresentação da Guia de Importação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto pela portaria DECEX n. 15/91.

Tal dispositivo legal tem a seguinte redação:

"Art.526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

(Grifo Nosso)

Entretanto, no caso em concreto, o contribuinte e ora recorrente apenas atrasou na apresentação da Guia de Importação, que deveria ocorrer no dia 27/07/96, e ocorreu no dia 31/07/96 (fls.09/12), constituindo tal fato mera discrepância formal .

O que comprova a regular fiscalização da mercadoria, ou seja, o controle do valor, a aprovação do regime e a licença para importação , é a regular emissão da Guia de Importação, o que ,de fato, ocorreu no presente caso.

Tendo sido a Guia de Importação apresentada, ainda que fora do prazo, não se configura a hipótese prevista no art.526, inciso II do R.A/85, que, claramente, se refere à importação sem G.I.

No presente caso, houve apenas um atraso na apresentação da Guia de Importação, apresentação esta que se realizou conforme fls.39/40.

Havendo dúvidas quanto à capitulação legal do fato ocorrido, há que se aplicar o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.813
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773

"Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

....."

(Grifo Nosso)

Sobre o assunto, Bernardo Ribeiro de Moraes comenta in "Compêndio de Direito Tributário" Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg 231 e232 que :

" O Código Tributário Nacional agasalhou, aqui, um princípio geral do direito público, a ser observado na aplicação da legislação tributária, diante das infrações e penalidades: o princípio in dubio pro reo. A interpretação, no caso, deve ser de maneira mais favorável ao acusado (contribuinte sobre quem pesa uma imputação). A regra é a da interpretação benigna para o ilícito tributário (casos que menciona), e não para o delito tributário."

Apoiando este entendimento temos a decisão do processo 10814015630/93-95, acórdão 301-27953, recurso 116852, recorrente Van Leer Emb. Indústrias do Brasil Ltda, recorrida ALF/AISP/SP, relator Fausto de Freitas e Castro Neto, em 14/02/96, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Guia de importação apresentada "a posteriori" fora do prazo, nos termos da Portaria DECEX 08/91 com a nova redação dada pela Portaria 15/91. Não caracteriza infração ao controle das importações. Recurso Provido."

Ainda nesse sentido temos a decisão do processo 12466.01006/95-41, acórdão 303-28534, recurso 118196, recorrente Mannesmann S/A, recorrida DRJ/Rio de Janeiro/RJ, relator Nilton Luiz Bartoli, em 05/12/96, cuja ementa é a seguinte:

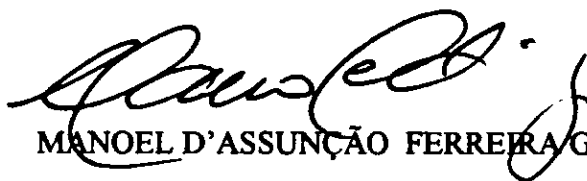
" EMENTA - GUIA DE IMPORTAÇÃO - A apresentação de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, não caracteriza a infração no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por absoluta falta de tipificação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.813
ACÓRDÃO Nº : 303-28.773

Em face do exposto conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR